



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024737-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLINICA PAULISTA DE MEDICINA E CIRURGIA LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2024737-62.2025.8.26.0000

Agravante: Clínica Paulista de Medicina e Cirurgia Ltda.

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 13.143

EXECUÇÃO FISCAL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE REJEITOU LIMINARMENTE EMBARGOS OPOSTOS NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ERRO ESCUSÁVEL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA RESPECTIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA ESSES FINS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLÍNICA PAULISTA DE MEDICINA E CIRURGIA LTDA. contra pronunciamento judicial que rejeitou liminarmente embargos opostos nos próprios autos da execução fiscal n. 1540819-23.2023.8.26.0090 (fls. 46/47 - cópia).

Sustenta a recorrente que: a) o *decisum* hostilizado está em descompasso com a jurisprudência desta Corte e do Tribunal da Cidadania; b) cumpre ter em mente o princípio da instrumentalidade das formas; c) não se pode perder de vista o art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil; d) não lhe foi dada oportunidade para regularizar a distribuição dos embargos; e) merece prazo para providenciar essa regularização -- dependência (fls. 1/14).

Sem contraminuta (fls. 56).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com razão a agravante.

Temos na origem uma execução fiscal proposta para a satisfação de créditos de TRSS – exercícios 2011 a 2014 (fls. 2/6 na origem – CDA's).

Citada (fls. 13 dos autos principais), a *Clínica* opôs embargos nos próprios autos da execução fiscal (fls. 14/24 na origem), **garantindo o juízo** (fls. 33/34 dos autos principais).

Não se desconhece que os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, *ex vi* do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil. **No entanto**, estamos aqui diante de um equívoco **escusável**.

Reza o Estatuto Processual Civil:

"Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

[...]

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte".

A 18ª Câmara de Direito Público já decidiu (destaques meus):

"Execução Fiscal. Decisão que não conheceu os Embargos à Execução apresentados em mera petição nos autos da execução fiscal (sem observância à natureza de ação autônoma e da obrigatória forma eletrônica de tramitação da ação). Pretensão à reforma. Acolhimento. **Petição protocolizada nos próprios autos da execução fiscal ao invés de distribuída por dependência. Erro escusável.** Decisão que não recebeu os embargos reformada para que seja distribuída por dependência à execução fiscal originária. **Sistema de nulidades do processo civil que é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, consagrado nos artigos 244 e 250 do CPC/1973 e artigos 277 e 283 do CPC/2015.** Aproveitamento, sempre que possível, dos atos praticados. Decisão reformada. Recurso provido" (Agravado de Instrumento n. 2011045-69.2020.8.26.0000, j. 12/05/2020, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

"Agravado de instrumento – Execução Fiscal – IPTU do exercício de 2022 – Protocolo de embargos à execução apresentados nos autos da execução fiscal, desconsiderando sua natureza autônoma e a tramitação eletrônica obrigatória – Decisão agravada que não conheceu dos embargos, por inadequação processual, em razão da natureza jurídica de ação que, obrigatoriamente deveriam ser distribuídos – Insurgência do executado – Cabimento – **Protocolo equivocado dos embargos nos próprios autos da execução fiscal em detrimento da distribuição por dependência – Caráter escusável do erro – Princípio da**

instrumentalidade das formas no sistema de nulidades do processo civil, consagrado nos artigos 277 e 283, do CPC, favorecendo o aproveitamento dos atos praticados sempre que possível – Embargos à execução fiscal que se encontram garantidos por meio de seguro garantia – Decisão reformada – Recurso provido” (Agravado de Instrumento n. 2057791- 53.2024.8.26.0000, j. 04/04/2024, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI);

“Agravado de instrumento – Embargos à execução fiscal – **Petição protocolizada nos próprios autos da execução ao invés de distribuída por dependência – Erro escusável** - Decisão que não recebeu os embargos reformada para que seja distribuída por dependência à execução fiscal originária – **Prevalência do princípio da instrumentalidade dos atos processuais** – Inteligência dos arts. 277 e 283 do CPC- Agravado provido” (Agravado de Instrumento n. 2061479-96.2019.8.26.0000, j. 05/08/2019, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

Em suma, respeitado entendimento diverso, é caso de conceder à agravante prazo para que proceda à regularização da distribuição dos embargos (por dependência à execução fiscal) e recolha a taxa judiciária respectiva.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento** ao recurso.

BOTTO MUSCARI
Relator